



Decisão Monocrática 00509/2023-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01634/2023-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: SA GESTAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Responsável: KARINA ADELINA SCHWARTZ, REGIS MATTOS TEIXEIRA, TARCISIO JOSE FOEGER

Procuradores: CIDINEY MAZIM (OAB: 17993-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
- PMV - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 172/2021 - MANUTENÇÃO DE ÁREAS
VERDES - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - NOTIFICAÇÃO
PRÉVIA EM 05 (CINCO) DIAS.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar, formulada por CONSÓRCIO SA AMBIENTAL E LITUCERA e LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Vitória, em razão de supostas ilegalidades e irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 172/2021, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de áreas verdes.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

O representante manifesta-se, em síntese, no seguinte sentido:

Ocorre que após a fase de lances e classificação das propostas, bem como análise das documentações das primeiras colocadas, restou classificada em primeiro lugar a proposta comercial apresentada pela empresa EMEC OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

Contudo, quando da apresentação da proposta definitiva, exigida no item 10.4. do edital em referência, foi possível verificar de forma indubitável que a proposta definitiva apresentada pela empresa EMEC OBRAS E SERVIÇOS LTDA (doc. IV) está permeada de vícios que colocam em risco a Administração Pública do Município de Vitória – ES.

Diante da constatação dos vícios na proposta definitiva da EMEC, o Consórcio representante interpôs Recurso Administrativo (doc. V) detalhando os vícios e irregularidades constantes da habilitação e classificação da proposta da licitante EMEC OBRAS E SERVIÇOS LTDA. A licitante EMEC OBRAS E SERVIÇOS LTDA, por sua vez, opôs contrarrazões evasivas e que não demonstraram que sua proposta atendia às exigências editalícias e legais (doc. VI).

Mais uma vez, objetivando comprovar os seríssimos vícios perpetrados pela EMEC OBRAS E SERVIÇOS LTDA, o CONSÓRCIO SA AMBIENTAL E LITUCERA protocolou no âmbito da licitação Manifestação (doc. VII) comprovando cabalmente os vícios na habilitação e proposta comercial definitiva apresentada pela empresa EMEC OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

Após esses trâmites, o CONSÓRCIO SA AMBIENTAL E LITUCERA foi surpreendido com e-mail (doc. VIII) enviado pela Sra. Karina Adelina Schwartz, Pregoeira Oficial, no dia 31 de março de 2023 às 16:54, com decisão que manteve a habilitação e classificação da proposta apresentada pela empresa EMEC.

(...)

Cogente destacar que em nenhuma das manifestações ou relatório houve o real enfrentamento das questões suscitadas no Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SA AMBIENTAL E LITUCERA, em especial quanto aos dimensionamentos e produtividades em dias úteis da Proposta Definitiva da licitante EMEC OBRAS E SERVIÇOS LTDA. Pelo Projeto Básico (doc. XIII), parte integrante do Edital de Pregão Eletrônico nº 172/2021, especificamente no item 2.7, observa-se que deverão ser considerados para composição média de custos: i. 25,20 dias úteis por mês (descontados os feriados e domingos). No entanto, apesar de a Proposta Definitiva da licitante EMEC OBRAS E SERVIÇOS LTDA apresentar as quantidades de caminhões e de pessoal para as equipes compatíveis, é possível aferir que, ao realizar a adequação da proposta ao lance vencedor, em diversos itens a Recorrida considerou dias úteis em quantidades muito superiores ao índice especificado no Projeto Básico, inclusive, em números que excedem o máximo de 31 dias mensais do calendário gregoriano. Em resumo ao já apresentado no corpo do Recurso Administrativo, vejamos novamente o que se extrai da Proposta Comercial Definitiva apresentada pela empresa EMEC SERVIÇOS E OBRAS LTDA e que fora indevidamente declarada vencedora:

Discorre sobre as supostas irregularidades através dos tópicos: III – DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA EMEC OBRAS E SERVIÇOS LTDA 3.1.DOS VÍCIOS



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

APRESENTADOS PELO BALANÇO PATRIMONIAL; IV – DA IRREGULAR PROPOSTA COMERCIAL DA EMEC OBRAS E SERVIÇOS LTDA 4.1.DO JOGO DE PLANILHA e 4.2.DOS VÍCIOS APRESENTADOS NA PROPOSTA DA EMEC.

Assim, pugna para que seja concedida tutela de urgência a fim de suspender o certame em razão de supostas evidências de dano irreparável ao direito pretendido, assim como verossimilhança das alegações, requerendo, ao final, nos seguintes termos:

6 – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto e, na melhor forma do DIREITO, é a presente Representação instrumento hábil para requer o que segue:

I) O recebimento, conhecimento e admissibilidade da presente Representação, para a concessão da medida cautelar, in limine, sem a oitiva da parte, para a suspensão do procedimento licitatório previsto no Edital de Pregão Eletrônico nº 172/2021, na forma dos arts. 108, 124 e 125, inciso II da Lei Complementar 621/2012, eis que evidenciadas irregularidades na forma da fundamentação.

ii) Seja DETERMINADO que a R. Decisão que indevidamente habilitou, classificou a proposta e declarou vencedora do certame a licitante EMEC OBRAS E SERVIÇOS LTDA seja tornada sem efeito para o fim de DESCLASSIFICAR a proposta eivada apresentada pela EMEC, vez que a referida empresa descumpriu patentemente exigências contidas no instrumento convocatório e na legislação vigente, além de apresentar proposta manifestamente inexecutáveis, em evidente prática de jogo de planilhas e, seja DECLARADO vencedor do certame o CONSÓRCIO SA AMBIENTAL E LITUCERA, de forma a GARANTIR que o MUNICÍPIO DE VITÓRIA contrate empresa que PLENAMENTE cumprirá com o objeto contratual, provendo para os cidadãos do Município de Vitória uma prestação de serviços especializados manutenção de áreas, garantindo o bem estar e a qualidade de vida da população, bem como a preservação do meio ambiente.

iii) Por derradeiro, que sejam devidamente apuradas as responsabilidades dos agentes públicos que atuaram no âmbito do processo administrativo em apreço e aplicadas as sanções, caso comprovado desvios e inobservância dos regramentos aplicáveis. Sendo isto ato da mais correta e esperada JUSTIÇA, para que a licitação se processe em estrita conformidade aos princípios da ISONOMIA, IGUALDADE, MORALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL e conseqüentemente da LEGALIDADE, requer que sejam acolhidas as razões de direito acima aduzidas, pleiteando ao Conspícuo Conselheiro que seja reconhecida e declarada a total procedência da presente Representação e, seja declarada a inabilitação e desclassificação da proposta apresentada pela licitante EMEC OBRAS E SERVIÇOS LTDA, com a conseqüente reclassificação da proposta apresentada pelo CONSÓRCIO SA AMBIENTAL E LITUCERA para a 1ª colocação, declarando-o arrematante do processo e vencedor do certame, vez que restará comprovado que o CONSÓRCIO SA AMBIENTAL E LITUCERA cumpriu integralmente às exigências editalícias, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública do Município de Vitória..



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente Representação, notadamente os constantes dos artigos 93, 94 §2º, 96, 97 e 98, da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 93. **Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.**

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá: I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade; II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei. Art. 96. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal preservará a identidade do denunciante até a decisão definitiva sobre a matéria. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019) Redação Anterior:

Art. 96. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria. Parágrafo único. Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos denunciados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 97. O denunciante poderá requerer ao Tribunal certidão dos fatos apurados e das decisões, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado. Art. 98. Comprovada, pelo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Tribunal, a má-fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Da mesma forma, o Regimento interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 também cuida dos requisitos em seu artigo 183 e seguintes, senão vejamos:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta.

Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Como se vê, a legislação desta Casa elenca o rol de agentes públicos legitimados a representar, rol esse que é ampliado pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) que assim dispõem:

Lei de Licitações

Art. 113. [...]

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a representação é subscrita por pessoa jurídica, estando, portanto, amparada pelos regramentos acima expostos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Assim sendo, o Representante é parte legítima para representar a este Tribunal de Contas, bem como a peça está redigida com clareza, narra os fatos e os elementos de convicção, vem acompanhada de indícios de provas, contendo a qualificação completa do Representante.

Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas – Peças Complementares – (eventos 04 a 15), e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, **conheço a presente representação**, no exercício da competência monocrática assegurada de forma subsidiária pelo art. 94, §2º, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES.

Antes de analisar o pleito, bem como o pedido de concessão de efeito suspensivo, entendo ser necessário determinar a notificação prévia da Sra. Karina Adelina Schwartz (Pregoeira), o Sr. Regis Mattos Teixeira (Secretário Municipal de Gestão e Planejamento) e o Sr. Tarcísio José Föeger (Secretário Municipal de Meio Ambiente e Unidade Gestora Compradora – Requisitante - no presente processo licitatório), para que tenham ciência da presente Representação e se manifestem previamente sobre as irregularidades ali apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente Representação e **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA** da Sra. Karina Adelina Schwartz (Pregoeira), o Sr. Regis Mattos Teixeira (Secretário Municipal de Gestão e Planejamento) e o Sr. Tarcísio José Föeger (Secretário Municipal de Meio Ambiente e Unidade Gestora Compradora – Requisitante - no presente processo licitatório), para que, no prazo de **5 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se pronunciem sobre as irregularidades apontadas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Fixo, ainda, o prazo de **5 (cinco) dias**, para que o Sr. Regis Mattos Teixeira (Secretário Municipal de Gestão e Planejamento) encaminhe a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia integral do Processo Administrativo nº 1038890/2021, referente ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2021.

Juntamente com os Termos de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial do presente Processo TC 1634/2023.

Informo ainda que as respostas dos notificados podem ser elaboradas individualmente ou em conjunto, a critério dos mesmos.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Por fim, à Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários.

Após tais providências, retornem os autos ao gabinete do Relator.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória, 12 de Abril de 2023.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG